



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4.372 DE 2012

Acrescenta ao art. 37 do Projeto de Lei nº 4.372 de 2012 os §§ 1º, 2º e 3º.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 37 do PL 4372/2012 os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 37. (...)

(...)

§1º - Os processos de supervisão deverão respeitar a exigência de prévio prazo de saneamento previsto no art. 46, §1º da Lei nº 9.394, de 1996.

§2º - nenhuma das penalidades previstas no artigo poderá ser aplicada, mesmo em regime cautelar, antes da ocorrência de visita in loco.

§3º - as penalidades previstas no artigo somente serão aplicadas após julgamento de recurso administrativo pelo CNE, que considerará, em suas decisões, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e os demais princípios processuais previstos na Lei nº 9.784, de 1999."

*9F07ABC800
9F07ABC800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

É preciso deixar claro que as IES não receberão punições sem que ocorram avaliações in loco, prazo para saneamento e julgamento de recursos pelo CNE, sobretudo, pela característica não penalizatória da proposta do INSAES tratada como garantidora de manutenção de qualidade do Ensino Superior.

Não se deve criar uma autarquia que agirá sem a possibilidade de as partes recorrerem às instâncias recursais, em um país democrático. É preciso fortalecer e manter o papel de instância recursal do CNE.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2013.

**Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE**

9F07ABC800

9F07ABC800